

EMENDA Nº - CSP
(ao PL nº 1307, de 2023)

Acrescente-se ao Projeto de Lei nº 1.307, de 2023, o seguinte art. 1º, renumerando-se os subsequentes:

“**Art. 1º** O art. 288 do Decreto-Lei nº 2.848, de 7 de dezembro de 1940 – Código Penal, passa a vigor acrescido do seguinte § 2º, redesignando-se o atual parágrafo único como § 1º:

‘**Art. 288.**

.....

§ 1º

§ 2º Incorre na pena prevista no *caput* deste artigo quem, de qualquer modo, solicitar ou contratar o cometimento de crime a integrante de associação criminosa, independentemente da aplicação da pena correspondente ao crime solicitado ou contratado.’ (NR)”

JUSTIFICAÇÃO

Do nosso ponto de vista, quem se vale de uma associação criminosa para contratar ou solicitar o cometimento de um crime associa-se, de certa forma, ao bando, merecendo a reprimenda prevista no art. 288 do Código Penal, sem prejuízo, obviamente, da pena correspondente ao crime contratado ou solicitado, se este vier a ser tentado ou consumado.

Diante disso, propomos esta emenda ao PL 1307, de 2023, como forma de aperfeiçoar a legislação penal.

Sala da Comissão,

Senador CIRO NOGUEIRA